



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10580.727709/2011-97
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9202-010.679 – CSRF / 2ª Turma**
Sessão de 26 de abril de 2023
Recorrente SECRETARIA DA EDUCACAO-SEC
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2007 a 31/12/2009

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL.
PRESSUPOSTOS. CONHECIMENTO.

Atendidos os pressupostos regimentais, mormente quanto à demonstração da alegada divergência jurisprudencial, o Recurso Especial deve ser conhecido.

PREVIDENCIÁRIO. RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO - RAT. ALÍQUOTA. GRAU DE RISCO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM GERAL

Para os órgãos da Administração Pública em geral, a alíquota definida para financiamento dos riscos ambientais do trabalho - RAT foi alterada de 1% (risco leve) para 2% (risco médio) a partir de 06/2007, em decorrência da edição do Decreto nº 6.042, de 12/02/2007, que modificou o anexo V do Regulamento da Previdência Social.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial do Contribuinte, e no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mauricio Nogueira Righetti, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Mario Hermes Soares Campos, Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Regis Xavier Holanda (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo.

Na origem, cuida-se de Auto de Infração (37.336.665-5) referente a contribuições previdenciárias declaradas a menor, em função da utilização de alíquota RAT igualmente a menor.

Entendeu o Fisco que o RAT devido, haja vista a atividade econômica que se enquadrava o contribuinte (CNAE 8411-6/00), seria da ordem de 2%, e não de 1% como vinha declarando.

O Relatório Fiscal encontra-se às fls. 14/19.

A DRJ em Brasília julgou procedente o lançamento às fls. 180/188.

No mesmo sentido, a 3ª Turma Ordinária da 3ª Câmara deste Conselho negou provimento ao Recurso Voluntário por meio do acórdão 2301-004.360 - fls. 212/216.

Irresignado, a sujeito passivo interpôs Recurso Especial às fls. 221/237, pugnando, ao final, pelo seu conhecimento e provimento nos seguintes termos: em preliminares, a nulidade da decisão recorrida; no mérito, o reconhecimento do acerto no recolhimento do RAT à alíquota de 1%.

Em 1/12/15 - às fls. 243/245 - foi dado seguimento ao recurso, para que fosse rediscutida a matéria "**necessidade de demonstração fática para o reenquadramento da alíquota SAT.**".

Intimada, a Fazenda Nacional apresentou - tempestivamente em 7/1/16 - contrarrazões ao recurso do sujeito passivo, propugnando pelo seu não conhecimento, na medida em que o voto condutor, proferido por redator *ad hoc*, careceu de fundamentação.

Na sessão plenária de 29/1/20 o colegiado resolveu converter o julgamento em diligência para que fosse complementado o exame de admissibilidade, observando-se, desta feita, a eventualidade de se admitir o recurso então em análise como Embargos Inominados, a teor do artigo 66 do RICARF, tendo em vista a possibilidade de lapso manifesto no sentido de que o acórdão recorrido estaria afirmando que o conselheiro relator não teria deixado registrado, arquivado nos sistemas do CARF, seu voto com suas razões que levaram o colegiado a decidir pelo resultado consignado em ata, quando, em verdade, havia efetivamente a real e concreta possibilidade de o acórdão se encontrar no repositório de documentos deste CARF.

Em 8/7/20, o presidente da Câmara de origem, após consignar que às fls. 257/269 constaria a minuta do acórdão guerreado, arquivada no repositório deste Conselho, acolheu parcela da argumentação do contribuinte em seu Recurso Especial como se objeto de Embargos Inominados fosse, para determinar a prolação de novo acórdão – vide fls. 271/274.

Assim sendo e na sequência, a 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara deste Conselho acolheu os embargos de modo a fazer consignar os fundamentos do voto do acórdão embargado, na parte que corresponde ao *decisum*, bem como a ementa correspondente, por meio do acórdão 2301-008.487 - fls. 276/279.

Cientificado desse novo acórdão, os autos foram encaminhados à câmara recorrida para elaboração de novo Despacho de Admissibilidade de Recurso Especial, observando-se todas as matérias lá suscitadas, bem como o Acórdão de Embargos nº 2301-008.487.

Assim feito, em 21/9/21 - às fls. 301/306 - foi reafirmado o seguimento do recurso quanto à matéria "**necessidade de demonstração fática para o reenquadramento da alíquota SAT**" e **negado** quanto às matérias "preliminar de nulidade da decisão recorrida", "acórdão proferido sem as razões do voto", "impossibilidade de Defesa e do Contraditório,"

Preliminar de nulidade processual. Indeferimento da produção de prova pericial. Violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório”, “a multa aplicada” e “realização de perícia”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti - Relator

Do conhecimento.

O sujeito passivo tomou ciência do acórdão de recurso voluntário em 5/10/15 (fl. 219) e apresentou Recurso Especial tempestivamente em 15/10/15, consoante carimbo apostado à fl. 221. Passo, com isso, à análise dos demais requisitos para o seu conhecimento, salientado que as contrarrazões oferecidas pela Fazenda Nacional foram voltadas apenas ao não conhecimento do recurso sob análise.

Como relatado, o recurso teve seu seguimento admitido no que tange à matéria **"necessidade de demonstração fática para o reenquadramento da alíquota SAT."**

Examinando-se o recurso manejado pelo sujeito passivo, no qual foram indicados somente 2 acórdãos paradigmáticos (nº 2803-002.274 e 2803-002.446) representativos da controvérsia e relativos **apenas à matéria de fundo do recurso, cujo seguimento foi admitido**, é de se notar que seu **item I**, tido como matéria preliminar, disse respeito à alegada violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, já que o acórdão guerreado teria sido proferido sem as razões do voto condutor.

De fato, compulsando a decisão recorrida percebe-se que após minudente relatório, o voto condutor, proferido por conselheiro designado *Ad Hoc* para a redigir o acórdão, fez constar que não dispunha das razões de decidir originais que teriam levado o colegiado a, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Veja-se:

Esclareço que o conselheiro relator não deixou registrado, arquivado, nos sistemas do CARE, seu voto, com suas razões, que levaram o colegiado a decidir pelo resultado consignado em ata.

Conseqüentemente, reproduzo somente o resultado, a fim de não extrapolar a determinação e a competência que possuo.

CONCLUSÃO:

Devido ao exposto, reproduzo o resultado devidamente consignado em ata, que foi, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Todavia, como decorrência do que decidiu este colegiado na sessão de 29/1/20, houve a prolação do acórdão de embargos, já citado no relatório deste voto, por meio do qual as razões de decidir do relator foram trazidas aos autos.

Ainda na sequência do recurso sob análise, nota-se que em seu **item II** foi suscitada, ainda em preliminar, nova nulidade processual por violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, desta feita em razão do indeferimento da produção de prova pericial. E mais, em seu **item II.2** (imagino que III.2), se insurgiu quanto à multa aplicada.

Não obstante, o primeiro despacho de prévia admissibilidade, ao dar seguimento ao recurso no que tange à matéria **"necessidade de demonstração fática para o reenquadramento da alíquota SAT"** não o fez de forma parcial, tampouco abordou os demais

pontos do recurso do sujeito passivo, o que foi igualmente corrigido por meio do despacho de admissibilidade de fls. 301/306.

Pois bem. Em seu recurso, sustenta a recorrente, em síntese e sem tecer qualquer consideração expressa acerca do Decreto 6.042/2007, que o CNAE lhe atribuído pelo Fisco como sendo o do código “8411-6/00 – Administração Pública em Geral” não observaria as reais atividades que desempenha, mas sim o CNAE de nº 8412-4/00, que representaria, esse sim, sua atividade preponderante como sendo de risco leve.

Ainda em suas razões, após registrar que a falta de fundamentação da decisão recorrida teria impossibilitado a sua defesa, passou a valer-se de excerto colhido da decisão de primeira instância para sustentar a incompatibilidade do Decreto 6.042/2007 frente à lei que procurou regulamentar. Veja-se:

... decisão de primeira instancia, esta entendeu que, ao contrário do quanto sustentado pelo Contribuinte, a alíquota RAT aplicável no período ao autuado seria, efetivamente, aquela de 2% exigida na autuação, já que expressamente prevista no Anexo V do Regulamento da Previdência Social.

Sucedo, todavia, que, **conforme demonstrado pelo Autuado desde a sua Impugnação e ora reiterado**, tal norma regulamentar encontra-se em indevido descompasso com o quanto determinado na lei de regência da matéria, não podendo, assim, prevalecer em detrimento desta, dado o consagrado ensinamento de que ao regulamento é vedado divergir de sua matriz legal, seja para ampliá-la ou restringi-la.

Note-se, por oportuno, que tal argumento do Autuado, sustentado desde a Impugnação e aqui reiterado, não consiste numa arguição de inconstitucionalidade, tema sobre o qual, sabidamente, este conselho não se pode debruçar, identificando-se, isso sim, com uma alegação de ilegalidade, ou seja, de divergência do regulamento com a lei a que visou regulamentar.

Cuida-se, assim, de prestigiar a própria lei federal previdenciária, em detrimento do regulamento que a contraria, o que certamente se inclui sob o raio de atuação deste Insigne CARF.

Analisando-se o inteiro teor do voto condutor do acórdão de embargos, ora recorrido, ladeado ao que constou do relatório fiscal de fls. 14/19, o recorrente, no período objeto do lançamento, estaria enquadrado na atividade econômica código “8411-6/00 – Administração Pública em Geral”, todavia, teria entregue as GFIPS do período com a informação da alíquota de RAT menor que a determinada pela legislação. Confirmam-se os fragmentos do relatório.

No período objeto da presente ação fiscal (junho de 2007 a dezembro de 2009), o contribuinte estava enquadrado na atividade econômica código 8411-6/00 – Administração Pública em Geral - cuja alíquota referente à contribuição para o RAT, incidente sobre a remuneração dos empregados, era de 2%, conforme disposto no ANEXO V do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Dec. 3.048 de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto nº 6.042 de 12 de fevereiro de 2007. A diferença ora apurada decorre do fato de o contribuinte ter informado na GFIP a alíquota de 1%.

[...]

O Sistema Empresa de Recolhimentos ao FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço) e Informações à Previdência Social – SEFIP é de utilização obrigatória pelos contribuintes para informar à Receita Federal do Brasil (RFB) os valores devidos relativos à Contribuição Previdenciária incidente sobre a remuneração da mão de obra a seu serviço.

A contribuição devida pelo contribuinte é calculada a partir das informações prestadas por ele ao programa gerador da declaração (SEFIP), que gera também a Guia da

Previdência Social (GPS) com os valores a ser recolhidos. A alíquota do RAT, dentre outras, é necessária para o correto cálculo da obrigação tributária do sujeito passivo.

Os sistemas internos da RFB fazem a comparação entre o valor devido, recebido do SEFIP, e o valor pago pelo contribuinte através da GPS.

A fiscalizada continuou utilizando a alíquota de RAT de 1% para gerar a sua GFIP após a modificação promovida pela legislação acima apresentada.

Note-se também, que o voto condutor do acórdão de embargos fundamentou a manutenção do lançamento com base nos CNAES e alíquotas introduzidos por aquele Decreto 6.042/2007 de breve vigência. Frise-se, nesse ponto, que embora tenha tomado ciência desse acórdão de embargos, o sujeito passivo não aduziu maiores considerações do que aquelas já postas em seu apelo especial. Confira-se o seguinte excerto do voto conduzido do acórdão de embargos:

A Contribuinte, em nenhum momento indicou diretamente qual seria sua atividade educacional específica. Como a Recorrente não se manifestou quanto a sua atividade preponderante, e a legislação brasileira é Pró-Fisco, deve ser aplicada a alíquota de 2%, tendo em vista que por tratar-se de uma Secretaria de Educação, a recorrente atua dentro de todos CNAE's indicados na tabela supracitada. Não entendendo pela análise de área educacional, a Secretaria de Educação do Estado da Bahia integra a administração pública, e desta forma, permanece a aplicação da alíquota de 2%.

Antes da vigência do decreto encimado, a “Administração Pública em Geral”, grupo 75.11-6, possuía subgrupos com CNAE que correspondiam à alíquota RAT de 1%. Apenas os subgrupos correspondentes às atividades de Defesa, Justiça, Segurança e Ordem Pública e Defesa Civil impunham a alíquota de 2%

Ocorre que com a edição do Decreto 6.042/2007, de 12 de fevereiro de 2007, houve uma sensível reorganização na classificação das atividades econômicas que importam ao caso, o que resultou na introdução tanto do CNAE de nº “8411-6/00 - *Administração pública em geral*”, quanto do de nº “8412-4/00 - *Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais*”, **reclamado pelo recorrente**, que passaram a estabelecer, **ambos**, alíquota RAT em 2%, assim permanecendo até que produzisse efeitos o Decreto 6.957/2009, de 9 de setembro de 2009, que a reduziu a alíquota para 1%¹ apenas no tocante às atividades do CNAE utilizado pelo sujeito passivo. Em suma, todo o período lançado encontrava-se sob a égide do Decreto 6.042/2007.

Talvez tenha sido esse o motivo de o recorrente não ter feito menção expressa às disposições do Decreto 6.042/2007 ao tempo em que sustentou o CNAE 8412-4/00 como representativo de sua atividade preponderante.

Perceba-se, do contexto acima delineado, que o caso em tela não se trata de reenquadramento promovido pelo Fisco **em prejuízo ao recorrente**, mas sim da aplicação da alíquota correspondente ao CNAE declarado e reclamado pelo próprio sujeito passivo, em observância ao estabelecido pelo Decreto 6.042/2007, vigente no período abarcado pelo lançamento. Vale dizer, por mais que a Fiscalização tenha imputado ao recorrente o CNAE “8411-6/00 - *Administração pública em geral*”, com alíquota em 2%, aquele declarado e por ele reclamado como sendo o de nº “8412-4/00 - *Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais*”, também estabelecia uma alíquota de 2% para o

¹ Para o anexo V do Decreto 3.048/99, o Decreto 6.042/2007 produziu efeitos apartir do 4º mês subsequente ao de sua publicação, enquanto o Decreto 6.957/2009, em 01/01/2010.

período objeto do lançamento, muito embora tivesse feito constar, em sua GFIP, a alíquota como sendo a de 1%.

Por mais que houvesse, naquele Decreto 6.042/07, outros CNAE com alíquota em 1% voltados à área da educação, a exemplo dos abaixo enumerados, o ponto é que o recorrente declarou seu CNAE como sendo o de nº 8412-4/00, informando-o, inclusive com preponderante, em alguns meses.

8511-2/00	Educação infantil - creche	1%
8512-1/00	Educação infantil - pré-escola	1%
8513-9/00	Ensino fundamental	1%
8520-1/00	Ensino médio	1%
8531-7/00	Educação superior - graduação	1%
8532-5/00	Educação superior - graduação e pós-graduação	1%
8533-3/00	Educação superior - pós-graduação e extensão	1%
8541-4/00	Educação profissional de nível técnico	1%
8542-2/00	Educação profissional de nível tecnológico	1%
8550-3/01	Administração de caixas escolares	1%
8550-3/02	Atividades de apoio à educação, exceto caixas escolares	1%
8591-1/00	Ensino de esportes	1%
8592-9/01	Ensino de dança	1%
8592-9/02	Ensino de artes cênicas, exceto dança	1%
8592-9/03	Ensino de música	1%
8592-9/99	Ensino de arte e cultura não especificado anteriormente	1%
8593-7/00	Ensino de idiomas	1%
8599-6/01	Formação de condutores	1%
8599-6/02	Cursos de pilotagem	1%
8599-6/03	Treinamento em informática	1%
8599-6/04	Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial	1%
8599-6/05	Cursos preparatórios para concursos	1%
8599-6/99	Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente	1%

Nesse sentido, passo à análise dos acórdãos indicados como paradigmas representativos da controvérsia jurisprudencial.

A decisão de prévia admissibilidade concluiu por dar seguimento ao recurso ora em análise. Confira-se:

Mediante análise dos autos, verifica-se que tanto o acórdão recorrido quanto os acórdãos apontados como paradigmas, dizem respeito à mesma situação fática - apuração da diferença de contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (SAT/GILRAT), em virtude de alteração da alíquota aplicável à atividade econômica 'Administração Pública em Geral - código CNAE 8411-6/00', promovida pela Decreto nº 6.042 de 12 de fevereiro de 2007.

Compulsando o inteiro teor daqueles paradigmas, penso que lá, tal como se tem aqui, teria havido a reclassificação, pelo fisco, do CNAE informado pelos respectivos sujeitos passivos em suas GFIP. É o que extraio dos seguintes fragmentos dos votos condutores.

2803-002.446

[...]

Ao que é verificado no Auto de Infração, bem como no relatório fiscal, não há qualquer informação dos reais motivos de que houve o reenquadramento (119122), que pelo verificado pelas GFIPs juntadas pela parte era de 1% e foi re-enquadrada para 2% no período lançado.

Nesse ponto, entendo que a decisão a quo e a autoridade lançadora equivocaram-se pois, nem no relatório fiscal nem em outros documentos dos autos, não há indicação dos motivos do reenquadramento.

Inclusive, não informa devidamente quais foram as bases de confrontação entre o informado pelo contribuinte em GFIP e os supostos reais fatos geradores. E a razão está na própria preterição ao direito de defesa da Recorrente.

[...]

Em adição de tais argumentos, da mesma forma que está ratificado pelo PARECER PGFN/CRJ/Nº 2120/2011 (ATO DECLARATÓRIO Nº 11 /2011), observando a necessidade de uma fiscalização em loco exigida ao caso, verifica-se uma afronta ao que dispõe os artigos 142 e 147 do CTN, bem como dos artigos 33, §§ 3º e 6º, da Lei n. 8.212/1991, que exigem a demonstração pela fiscalização dos fatos precisos que motivaram o desenquadramento da situação anterior do SAT, bem como afeta diretamente a constituição da norma de incidência tributária na formação de sua alíquota (elemento quantitativo), sob pena de haver, no mínimo, uma nulidade por vício material do crédito lançado.

2803-002.274

[...]

IV - O primeiro ponto de discordância, é quanto à reclassificação das atividades da empresa para fins de SAT/GILRAT, a partir de 06.2007, em que a alíquota foi alterada de 1% para 2%, conforme Anexo V Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco (Conforme a Classificação Nacional de Atividades Econômicas) do RPS, alterado pelo Decreto nº 6.042, de 12 de fevereiro de 2007, segundo a fiscalização, exclusivamente em razão do CNAE.

[...]

[...]

Em adição de tais argumentos, da mesma forma que está ratificado pelo PARECER PGFN/CRJ/Nº 2120/2011 (ATO DECLARATÓRIO Nº 11 /2011), observando a necessidade de uma fiscalização em loco exigida ao caso, verifica-se uma afronta ao que dispõe os artigos 142 e 147 do CTN, bem como dos artigos 33, §§ 3º e 6º, da Lei n. 8.212/1991, que exigem a demonstração pela fiscalização dos fatos precisos que motivaram o desenquadramento da situação anterior do SAT, bem como afeta diretamente a constituição da norma de incidência tributária na formação de sua alíquota (elemento quantitativo), sob pena de haver, no mínimo, uma nulidade por vício material do crédito lançado.

Muito embora pudesse ser questionada uma eventual diferença prática no resultado que viesse a ser alcançado quando comparadas a acusação fiscal e as razões de defesa, já que aqui poder-se-ia dizer que, provavelmente diferente dos paradigmáticos, a aceitação do CNAE pleiteado pelo recorrente não implicaria, em tese, a alteração da alíquota de que se valeu o Fisco, o fato é que tais decisões deram tratamento diferentes a casos em que teria havido o reenquadramento, pelo autuante, da atividade declarada pelo sujeito passivo.

Com efeito, entendo por demonstrada a divergência jurisprudencial a ser dirimida por este colegiado e já passo-lhe ao mérito.

Do mérito.

O caso em tela cinge-se em determinar qual o procedimento a ser adotado pelo Fisco quando a legislação, seja lá qual for o motivo, vem alterar a alíquota relativa a determinado CNAE.

Registro, desde já, minha total discordância com o assentado naqueles dois paradigmas, que em situação semelhante a dos autos, vazaram o entendimento de que caberia à Fiscalização a comprovação da atividade preponderante do contribuinte, como se fosse a

intenção do Fisco o reenquadramento da atividade declarada pelo próprio contribuinte e não a mera reclassificação da alíquota promovida por ato normativo próprio.

Note-se que são circunstancias deveras diferentes.

A primeira - a que se tem – resolve-se mediante a mera observância normativa; a segunda, a que imaginou os colegiados paradigmáticos, penso eu – pela demonstração fático-probatória.

Perceba-se que o inciso II do artigo 22 da Lei 8.212/91, estabelece em suas 3 alíneas que as alíquotas de 1%, 2% ou 3% serão aplicadas quando o risco de acidentes na correspondente atividade preponderante, seja considerado, respectivamente, leve, médio ou grave, cabendo ao outrora Ministério do Trabalho e da Previdência Social, o enquadramento de empresas segundo o risco de sua atividade, como preceitua o § 3º do citado artigo.

Com fundamento no dispositivo legal encimado, editou-se o Decreto 3.048/99, por meio do qual, em seu anexo V, o Poder Executivo elencou todos os códigos constantes da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE 2.0) atribuindo a eles o grau de risco, e consequente alíquota, que entendeu pertinente, quando se tratarem da atividade preponderante da empresa.

Na sequência, o § 5º do artigo 202 do RPS passou a estabelecer competir à empresa realizar o enquadramento na atividade preponderante, cabendo, outrossim, à Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social revê-lo a qualquer tempo.

Por sua vez, o § 6º previu que verificado erro no auto-enquadramento, a Secretaria da Receita Previdenciária adotaria as medidas necessárias à sua correção, orientaria o responsável pela empresa em caso de recolhimento indevido e procederia à notificação dos valores devidos.

E, por fim, tem-se no § 13 que a empresa deverá informar mensalmente, por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, a alíquota correspondente ao seu grau de risco, a respectiva atividade preponderante e a atividade do estabelecimento, apuradas de acordo com o disposto nos §§ 3º e 5º.

Assim, o procedimento a ser adotado, a cargo do sujeito passivo, começa por determinar qual a atividade preponderante da empresa, individualizada pelo seu CNPJ, como estabelece o § 3º retro citado, como sendo aquela que ocupa o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos. Ato contínuo, em atenção ao §13, declará-lo em GFIP, em conjunto com a correspondente alíquota e o CNAE da empresa.

Partindo das GFIP acostadas aos autos, parece-me ter sido esse o procedimento adotado pelo contribuinte. Embora não tivesse apontado – em alguns períodos - o CNAE preponderante, o fez com relação ao CNAE da empresa, sugerindo, a meu ver, ser esse último o que preponderaria. Veja-se:

Empresa	CNPJ	Nº Controle	Competência	FPAS	Código de recolhimento	Status
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO	13.837.065/0001-90	K4m5T650uy0000-5	09/2007	582	115	2 - Aguardando exportação

CÓDIGOS, ALÍQUOTAS E OUTROS DADOS							
Alíquota RAT	1%	Código outras entidades	0000	Opção pelo SIMPLES	1	% Isenção fiantropia	0
FAP	---	RAT Ajustado	---	CNAE Preponderante	---	Alteração CNAE Preponderante	---
CNAE	8412400	Alteração CNAE-Fiscal	N	Código ppto OPS	2402	Reclamação trab	N
Número processual	0	VariaUCJ	0	Período inicial		Período final	

Com isso, não me afigura que o caso em exame seja o de desconsiderar o CNAE adotado pelo autuado, de forma a lhe trazer prejuízos, mas, sim, a alíquota utilizada na GFIP

supostamente a ele correspondente. É o que se depreende, inclusive, do excerto do recurso, a seguir reproduzido, no qual se afirma que o CNAE 8412-4/00 contaria com uma alíquota de 1%:

Portanto, o órgão autuado efetuou corretamente seu enquadramento no CNAE 8412-4/00 (Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais), e assim o fez por atenção às específicas tarefas por si desempenhadas — a saber, atividades típicas de um escritório comum, sem incidência de riscos ambientais físicos, químicos ou biológicos, como visto. E, considerando que o CNAE 8412-4/00 corresponde a atividade de risco leve, ao qual se aplica alíquota de 1% (um por cento) para recolhimento do GILRAT, não pode prosperar a cobrança levada a efeito no presente lançamento tributário.

Não é bem assim. Perceba-se, como já mencionado alhures, o seguinte trecho do anexo V do Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 6.042/2007.

8411-6/00	Administração pública em geral	2%
8412-4/00	Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais	2%
8413-2/00	Regulação das atividades econômicas	2%
8421-3/00	Relações exteriores	2%
8422-1/00	Defesa	2%
8423-0/00	Justiça	2%
8424-8/00	Segurança e ordem pública	2%
8425-6/00	Defesa Civil	2%
8430-2/00	Seguridade social obrigatória	2%

Nessa perspectiva, a considerar o decreto 6.042/2007 e o CNAE declarado pelo próprio autuado, penso que não havia outro procedimento a ser adotado pelo Fisco que não a **reclassificação da alíquota utilizada**, seja em razão da imputação do CNAE 8411-6/00, seja em decorrência daquele já declarado pelo próprio recorrente, consoante o previsto no referido normativo, já que, como bem assentou a decisão recorrida, em sendo a autuada uma Secretaria de Educação, com atuação potencial em todos os CNAE indicados na tabela por ela citada, caberia a ela, recorrente, manifestar-se, e por óbvio comprovar, quanto à sua atividade preponderante. Simples assim.

Nesse rumo, os acórdãos a seguir colacionados:

ORGÃO PÚBLICO. ALÍQUOTA. SAT/GILRAT. ENQUADRAMENTO. ATIVIDADE PREPONDERANTE.

Para fins de determinação do grau de risco e da alíquota a ser utilizada no cálculo da contribuição do SAT/GILRAT, o órgão da Administração Pública Direta, com inscrição própria no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), deve verificar a atividade preponderante exercida, assim considerada a que ocupa o maior número de segurados empregados. Com a mudança, implementada pelo Decreto nº 6.042, de 12/02/2007, o Órgão Público, será enquadrado na tabela CNAE no código 84.11600 Administração Pública em Geral e a alíquota GILRAT passou de 1% para 2%, a partir de junho/2007 - **acórdão 2401-005.051, de 12/09/2017**

PREVIDENCIÁRIO. RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO – RAT. ALÍQUOTA. GRAU DE RISCO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM GERAL

Para os órgãos da Administração Pública em geral, a alíquota definida para financiamento dos riscos ambientais do trabalho – RAT foi alterada de 1% (risco leve) para 2% (risco médio) a partir de 06/2007, em decorrência da edição do Decreto nº 6.042, de 12/02/2007, que modificou o anexo V do Regulamento da Previdência Social. - **acórdão 2403-001.325, de 16.05.2012**

Diferentemente seria o caso em que a Fiscalização, não concordando com o CNAE declarado pelo sujeito passivo, **que implicasse uma alíquota a menor com fulcro no próprio regulamento**, efetuasse o lançamento sem a demonstração da efetiva atividade

preponderante da qual se valera para lavrar o auto. Nessa hipótese caberia, sim, ao autuante a produção da prova acerca do enquadramento que entendeu acertado.

Por fim, quanto à questão do suposto descompasso entre o Decreto 6.042/2007 e a Lei 8.212/91, há de se ressaltar que negar sua aplicação, ao argumento de que extrapolaria sua função regulamentadora, implicaria, em última análise, promover o controle de sua legalidade, o que não me parece ser da competência deste Colegiado.

Durante a tramitação da Medida Provisória nº 600/2012, foi acrescido ao projeto de conversão, o parágrafo único e os incisos I e II ao artigo 48 da Lei 11.941/2009, nos seguintes termos:

Parágrafo único. São prerrogativas do Conselheiro integrante do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF:

I - somente ser responsabilizado civilmente, em processo judicial ou administrativo, em razão de decisões proferidas em julgamento de processo no âmbito do CARF, quando proceder comprovadamente com dolo ou fraude no exercício de suas funções; e

II - emitir livremente juízo de legalidade de atos infralegais nos quais se fundamentam os lançamentos tributários em julgamento.

Todavia, referido inciso foi vetado pela então Presidenta do Brasil sob o seguinte fundamento: *"O CARF é órgão de natureza administrativa e, portanto, não tem competência para o exercício de controle de legalidade, sob pena de invasão das atribuições do Poder Judiciário."*

Ademais, é da competência exclusiva do Congresso Nacional a sustação de atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar, consoante dispõe o artigo 49, V, também de nossa Carta Política.

Não bastasse, o STJ, no julgamento do REsp 1.522.443/CE, fixou o entendimento acerca da legalidade **i)** do enquadramento, **por decreto**, para fins de fixação da contribuição para o Seguro de Acidentes de Trabalho - SAT, bem como **ii)** do grau de risco médio atribuído à Administração Pública em geral.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.522.443 - CE (2015/0064660-5) RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL RECORRIDO : MUNICIPIO DE MUCAMBO ADVOGADOS : LEYLANE VIEIRA CORREA DA SILVEIRA - CE023984 RAFAEL FERREIRA DA SILVEIRA - CE024818 DECISÃO Trata-se de Recurso Especial, interposto pela FAZENDA NACIONAL, em 11/07/2014, mediante o qual se impugna acórdão, proferido do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado: "Processual Civil e Tributário. Jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça quanto à ilegalidade da elevação de 1% para 2% da alíquota da contribuição para o RAT pelas Prefeituras Municipais, eis que as atividades do pessoal por elas mantido são eminentemente burocráticas. Agravo inominado desprovido" (fl. 123e). Embargos de Declaração rejeitados (fls. 145/148e). No Recurso Especial, manejado com base na alínea a do permissivo constitucional, alega-se violação ao art. 22, II, b, § 3º, da Lei 8.212/91 c/c art. 202, § 4º, do Decreto 3.048/99 (com redação conferida pelo Decreto 6.042/2007). Sustenta-se, em síntese, que: "O Município autor pretende recolher a contribuição prevista no art. 22, II, da Lei nº 8.212/91 à alíquota de 1%, a despeito do Decreto nº 6.042/07, seguido pelo Decreto nº 6.957/09, ter atribuído à atividade preponderantemente exercida pela administração pública em geral o grau médio, que corresponde à alíquota de 2%. Cabe dizer, inicialmente, que a contribuição RAT (antiga SAT) está expressamente prevista em sede constitucional (art. 7º, inc. XXVIII, e art. 201, inc. I, ambos da CF/88) e devidamente disciplinada pela legislação em vigor. Todos os benefícios concedidos, que tenham em conta a incapacidade laborativa,

ocasionada por acidentes do trabalho, devem ser financiados pelas empresas, por expressa previsão legal e constitucional. O custeio do seguro contra acidentes do trabalho é um ônus do empregador. A Lei 8.212/91, por seu turno, regulamentando o referido dispositivo constitucional, determina em seu art. 22, II, com redação dada pela Lei 9.528/97, que: (...) Por seu turno, convém mencionar as regras constantes dos artigos 202 e 202-A do Decreto 3.048/99, in verbis: (...) No § 3º do art. 22 da Lei 8.212/91 fica estabelecido que O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. Tal relação é feita a partir de estudos realizados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, com a colaboração de entidades privadas, baseando-se em dados estatísticos, nos quais se verificam os ramos de atividades empresariais que possuem maior número de acidentes de trabalho. Esta relação, das atividades preponderantes e correspondentes graus de risco, pode mudar tendo em vista o aumento ou a diminuição dos casos de acidente de trabalho, conforme prevê a Lei 8.212/91 em seu art. 22, II, de acordo com cada ramo de atividade. Tais mudanças ocorrem com muita frequência e em intervalos de tempo muito exíguos, o que inviabilizaria a sua previsão por lei. O enquadramento de determinada atividade e dos correspondentes graus de risco, não é feito ao desamparo de uma devida definição legal, mas sim, seguindo critérios expressamente definidos na Lei 8.212/91, art. 22, § 3º, ou seja, com base nas estatísticas de acidentes de trabalho, apuradas em inspeção. Tal critério, além de lógico, já que se destina à contribuição referente a acidentes de trabalho, atende ao fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. Inexiste qualquer contradição entre os termos do artigo 22, § 3º, da Lei 8.212/91 e o Decreto 6.042/2007. A necessidade do decreto regulamentar, na hipótese, emerge do fato de restar impossível à lei estabelecer todos os pressupostos técnicos necessários a sua plena aplicabilidade. No caso, o artigo 22, § 3º, da Lei 8.212/91, fixa as balizas para modificação das alíquotas da contribuição para o SAT em vista das 'estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção'. Tal pressuposto não só foi observado, mas motivou o re-enquadramento contemplado pelo Decreto 6.042/2007. Urge frisar que a matéria foi apreciada pelo Plenário da Suprema Corte, no RE 343.446, Relator Ministro Carlos Veloso, julgado em 20 de março de 2003, cuja ementa segue abaixo transcrita, pacificando a matéria posta no âmbito da Suprema Corte: (...) Portanto, nada há de inconstitucional e, muito menos, de ilegal, na sistemática de enquadramento e cobrança de contribuições referentes ao Acidente de Trabalho segundo os diferentes graus de risco. Tais procedimentos, realizados em estrito cumprimento das determinações legais, são a única forma de ser promovida a execução dos preceitos legais a respeito dessa contribuição. Não se trata, pois, como pretende fazer crer a parte autora, de alteração aleatória. Nesse contexto, convém assentar que a revisão do enquadramento das empresas, para fins de determinação da alíquota da contribuição ao SAT, decorreu de levantamentos recentes dos benefícios concedidos por incapacidade laborativa, realizado pelo Conselho Nacional de Previdência Social, o qual atendeu ao procedimento estabelecido na Resolução MPS/CNPS nº 1.269/2006, onde se constatou o crescimento de acidentes de trabalho, inclusive dentro da administração pública, razão pela qual se tornou irrelevante o Município supostamente continuar em atividade eminentemente burocrática. Esse novo enquadramento culminou na nova tabela do Anexo V do Regulamento da Previdência Social, alterado pelo Decreto nº 6.042/07, que classifica a atividade preponderante da empresa de acordo com o código de Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE). A pretensão do Município-Autor em infirmar o enquadramento da atividade preponderante da Administração Pública em geral no grau de risco médio, para que seja considerada como de risco leve, afigura-se como uma tentativa velada de incursão no mérito do ato administrativo, pautado na discricionariedade técnica, que é exercitada no âmbito do poder regulamentar. Tal conduta, contudo, é vedada pelo ordenamento jurídico pátrio, não sendo admissível na hipótese do caso vertente. Se o Município autor, in concreto, apresenta reduzidos índices de acidentes de trabalho, ou presta, em sua maioria, atividades burocráticas, deve-se valer do quanto estatuído pelo artigo 10 da Lei 10.666/2003, que apresenta disposição no seguinte sentido: (...) A fim de dotar de

efetividade o dispositivo legal suso transcrito, o Decreto 6.042/2007 introduziu o artigo 202-A no Regulamento da Previdência Social retro transcrito -, criando o FAP (Fator Acidentário de Prevenção). O que se busca com o FAP é, dentro dos diversos grupos de CNAE, a redução de até 50% ou a ampliação de até 100% das alíquotas de 1%, 2% ou 3%, para cada uma das empresas ativas no Brasil, com o escopo de estimular o desenvolvimento econômico, via redução de custos e fomento ao trabalho sustentável. Gize-se que o FAP é o mecanismo que permite à Previdência Social aumentar ou diminuir as alíquotas de contribuição das empresas destinada ao financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (antigo seguro de acidente de trabalho), cujo percentual depende do grau de risco de cada empresa. A aplicação do FAP permite reduzir pela metade a alíquota de contribuição das empresas com menor taxa de acidente e dobrar a contribuição das que apresentam maior grau de risco. O FAP é um multiplicador, a ser aplicado às alíquotas de 1%, 2% ou 3% incidentes sobre a folha de salários, para financiar o Seguro de Acidente de Trabalho (SAT). Ele varia de 0,5 a 2,0, o que significa que a alíquota de contribuição da empresa pode ser reduzida à metade ou dobrar. Desse modo, a pretensão do Município autor desconsidera a sistemática normativa que regula a atribuição de alíquotas da contribuição ao SAT: a existência de uma norma de cunho genérico, estabelecendo a alíquota do SAT de acordo com os códigos do CNAE; e, ao mesmo tempo, a possibilidade de adequação de cada situação concreta, por meio da utilização do Fator Acidentário Previdenciário. A depender das ocorrências de acidentes de trabalho em cada Município, é possível, através do FAP, reduzir-se a alíquota da contribuição para o SAT até a metade, o que pode ensejar o retorno à obrigação de pagar a exação pela alíquota anterior de 1% (um por cento). A alegação, meramente genérica, de que a maioria dos seus servidores exerce funções burocráticas (educação) é que destoa da regência legal e da teleologia da norma, cuja diretriz é de variar a alíquota da contribuição para o SAT de acordo com a efetiva existência de acidentes de trabalho em cada empresa. Nesses moldes, realiza-se a finalidade extrafiscal de variação de alíquotas da exação. Assim sendo, há que se concluir pela impertinência da tese albergada na exordial, dado que as normas constantes do Decreto 6.042/2007 coadunam-se perfeitamente com os termos do artigo 22, § 3º, da Lei 8.212/91. (...) É importante destacar, ainda, que muito embora o § 3º do art. 22 da Lei nº 8.212/91 determine que a modificação do enquadramento do empregador deva se basear em estatísticas de acidentes do trabalho, em hipótese alguma ela condicionou a elevação da alíquota ao aumento do número de acidentes. O que importa, para a lei, é que a modificação do enquadramento, com conseqüente majoração do percentual, vise estimular investimentos com prevenção de acidentes, independentemente do seu efetivo crescimento. É dizer, basta que o Poder Executivo entenda, com fulcro em estatísticas de acidentes de trabalho, que o número ainda é muito alto, mesmo havendo decréscimo nos últimos anos. Em tal situação, haveria necessidade de reenquadramento para estimular uma redução maior. Diante de tudo o que foi explicitado, conclui-se que o v. acórdão recorrido, ao determinar ao Município o recolhimento da contribuição RAT (antiga SAT) à alíquota de 1% sobre a folha de salário, acabou violando o art. 22, II, 'b', e § 3º, da Lei nº 8.212/91 c/c o art. 202, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, com a redação conferida pelo Decreto nº 6.042/2007 (seguido pelo Decreto nº 6.957/09)" (fls. 156/168e). Por fim, requer-se "a admissão e o provimento do presente recurso para que o acórdão regional seja reformado, diante da contrariedade ao art. 22, II, 'b', e § 3º, da Lei nº 8.212/91 c/c o art. 202, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, com a redação conferida pelo Decreto nº 6.042/2007 (seguido pelo Decreto nº 6.957/09), perpetradas pelo v. acórdão recorrido, reconhecendo a legitimidade da alíquota de 2% da contribuição ao RAT" (fl. 168e). Em contrarrazões, argumenta-se que: "DA ILEGALIDADE DA MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA RAT ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, MUNICÍPIO DE PEQUENO PORTE Com efeito, o art. 22, II, da Lei nº 8.212/91 estabelece todos os elementos essenciais da hipótese de incidência da contribuição para o RAT, quais sejam: o sujeito passivo (a empresa), o fato gerador (realização de atividades empresariais de risco leve, médio ou grave), as alíquotas (1%, 2% e 3%) e a base de cálculo (total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos

segurados empregados e trabalhadores avulsos). Por seu turno, § 3º do indigitado dispositivo prevê a possibilidade de alteração da alíquota do RAT com base nas estatísticas de acidentes de trabalho, para fins de estimular investimentos em prevenção de acidentes. A respeito do assunto, importante salientar que o Ministério do Trabalho e Emprego editou a Portaria 14 n.º 76, de 21 de novembro de 2008, dispondo, em seu Anexo, acerca da 'Relação da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, com correspondente Grau de Risco - GR para fins de SESMT' (Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho). No item 84, consta, especificamente na parte de 'Administração Pública, Defesa e Seguridade Social', a atividade de administração pública em geral com grau de risco '1', senão vejamos: (...) Contudo, referido estudo realizado pelo Ministério do Trabalho e Emprego é ignorado pela União que utiliza-se apenas de dados genéricos para majorar o RAT. Ademais, se trouxermos o caso para a realidade do Município de MUCAMBO, como determina a Lei, restará cristalino e direito do Município de continuar recolhendo o RAT sobre a alíquota de 1%, isto porque, conforme demonstrado abaixo e comprovado através dos documentos acostados, quais sejam: ANUÁRIOS ESTATÍSTICO DE ACIDENTE DO TRABALHO dos anos de 2008 a 2012, resta comprovado que não houve nenhum aumento de Acidentes do Trabalho que justificassem tal majoração da alíquota, senão vejamos quadro abaixo: (...) Portanto, resta comprovado que não houve aumento significativo que justificasse a majoração da alíquota do Município de MUCAMBO para 2%, muito pelo contrário, o Município apresenta desde muitos anos um índice de '0' (zero) acidentes do Trabalho. Não pode, o Município de pequeno porte, localizado no interior do Estado do Ceará, que sobrevive quase que exclusivamente de recursos federais, arcar com alíquota superior à sua realidade. Em seu Recurso Especial alega a União que a majoração ocorreu com base em estudo realizado pelo Ministério da Previdência Social, com base no Anuário de Acidentes do Trabalho de 2008, entretanto, a União apresenta os valores de um modo genérico, não individualizando o Município. Se individualizarmos o mesmo Anuário de Acidentes do Trabalho de 2008 por Município, chegaremos a um resultado diferente do apresentado pela União, conforme comprovamos com o Anuário em anexo. Isso deve-se porque, em grandes cidades, como São Paulo e Rio de Janeiro, as atividades poderiam ser classificadas como aquelas sujeitas a risco médio ou grave, posto que apresentam atividades de risco mais elevado, tais como: as ligadas a esgotos e saneamentos; aberturas de valas e canalização, distribuição de energia elétrica, produção de gás, dentre outras. No entanto, em cidades pequenas, como no caso sob comento, por tratar-se de município de pequeno porte do interior do Ceará, predominam atividades de risco grau 1, como atividades burocráticas, devendo ser aplicado o princípio da isonomia, não sendo o caso de estabelecer um critério uniforme para todos os entes municipais da Federação. A Lei 8.212/91, quando trouxe em seu art. 22, § 3º, da Lei 8.212/91, que seria de competência do Ministério do Trabalho, com base em estatísticas de acidente de trabalho apurada em inspeção, modificar o enquadramento das empresas, buscou o tratamento individualizado e proporcional para cada empresa, de modo que seriam classificadas conforme a atividade preponderante, não restando motivos para a alegação genérica de que houve aumento nas estatísticas de acidentes. Conforme já decidido pelo STJ, em sendo as atividades desenvolvidas pelos servidores do poder municipal preponderantemente burocráticas e, portanto, de baixo grau de risco, esse risco de grau leve impõe o seu enquadramento na alíquota de 1% para fins de SAT (atual RAT). Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente: (...) O próprio Superior Tribunal de Justiça STJ já firmou o entendimento que deve ser levada em consideração para a definição do grau de risco (leve, médio ou alto) a atividade preponderante do empreendimento, sendo que os municípios dos Estados, principalmente os de pequeno porte o que é o caso do Município de MUCAMBO tem sua atividade preponderante burocrática" (fls. 184/188e). **O presente recurso merece prosperar. Está atualmente consolidada a jurisprudência do STJ no sentido de que é legal o enquadramento genérico, realizado pelo Decreto 6.042/2007, da atividade da Administração Pública em geral, no grau de risco médio, para fins de cobrança do RAT/SAT. A título de ilustração, são os seguintes precedentes: "TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE**

MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO REFERENTE AO RAT (RISCO AMBIENTAL DE TRABALHO), ANTIGO SAT (SEGURO CONTRA ACIDENTES DE TRABALHO). REGULARIDADE DO REENQUADRAMENTO, PELO DECRETO 6.042/2007, DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM GERAL, NO GRAU DE RISCO MÉDIO, COM APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 2% AOS MUNICÍPIOS. PRECEDENTES DO STJ. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. **De acordo com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é legal o Decreto 6.042/2007, segundo o qual a Administração Pública em geral, para fins de cobrança da contribuição referente ao RAT (Risco Ambiental de Trabalho) antigo SAT (Seguro contra Acidentes de Trabalho), está sujeita ao grau de risco médio, devendo ser aplicada a alíquota de 2% aos Municípios.** 3. Com efeito, 'o Decreto 6.042/2007 reenquadrou a Administração Pública (em geral) no grau de periculosidade médio, majorando a alíquota correspondente ao SAT para 2%'. **A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido da legalidade do enquadramento, por decreto, para fins de fixação da contribuição para o Seguro de Acidentes de Trabalho - SAT, e o grau de risco médio deve ser atribuído à Administração Pública em geral.** 4. Recurso Especial não provido"(STJ, REsp 1589363/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/10/2016)."PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO RAT. ANTIGO SAT. ATIVIDADES REFERENTES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. FAP (FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO). MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA PELO DECRETO 6.042/2007. LEGALIDADE. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que é legítima a majoração para 2% (dois por cento) da contribuição ao RAT (antigo SAT), realizada pelo Decreto n. 6.042/2007, o qual enquadrou a atividade da Administração Pública em geral no grau de periculosidade médio. 2. Os municípios, como entes públicos que são, enquadram-se no mesmo grau de risco da Administração Pública em geral. Precedentes: AgRg no REsp 1.451.021/PE, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20/11/2014; AgRg no REsp 1.502.533/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11/9/2015; EDcl no REsp 1.522.496/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015; AgRg no REsp 1.502.990/PB, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 9/11/2015; AgRg no REsp 1.499.354/PE, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 10/2/2016. 3. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.500.405/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/12/2016). Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, dou provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, para restabelecer o recolhimento da contribuição do RAT/SAT, pelo Município recorrido, na alíquota de 2%, conforme previsto no Decreto 6.042/2007, invertidos os ônus da sucumbência. I. Brasília (DF), 02 de março de 2017. MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES Relatora (STJ - REsp: 1522443 CE 2015/0064660-5, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Publicação: DJ 09/03/2017)

Forte no exposto, VOTO por CONHECER do recurso para NEGAR-LHE provimento.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti

